



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.005658/2005-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.559 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente CONSTANTINO MARQUES MACIEIRA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRRF. DEDUÇÃO.

A dedução a título de IRRF está condicionada à comprovação da retenção do imposto e de que os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação na DIRPF.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. (precedente Acórdão 2202-003.194)

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório o mesmo utilizado por ocasião da Resolução 2202-000.277, de 14 de agosto de 2012 (fl. 70 e ss), que decidiu pela conversão do julgamento em diligência, complementando-o ao final:

Contra o contribuinte acima identificado, foi emitido o Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), Suplementar do exercício 2001, no valor de R\$ 2.950,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora, no total de R\$ 7.240,18, atualizado até abril de 2004, mais o saldo do imposto a pagar código 0211, de R\$ 452,00, total do crédito tributário R\$ 7.692,18.

O contribuinte foi intimado a apresentar documentos que comprovasse a efetiva retenção do imposto de renda retido na fonte. À fls. 17, consta o recibo de entrega de 03 recibos, entretanto, os mesmos não foram acatados pela autoridade fiscal, pois os mesmos foram emitidos pelo próprio contribuinte conforme consta do demonstrativo das infrações, fl. 20, como também não existe DIRF em nome do contribuinte, fundamentação legal do lançamento art. 12, Inciso V da Lei 9.250/95.

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, tempestivamente, alegando em síntese que os recibos apresentados foram emitidos em decorrência da prestação de serviços para as empresas Mercadão da Borracha Ltda, Haley Infortel Ltda e Labormed Com e Representação Ltda, por exigências dos próprios clientes. O AFRF preferiu além de cobrar o IRPF (principal) já pago, glosar os valores deduzidos do IRPF a pagar, aplicando-lhe ainda multa e juros. Ainda alega, a inexistência de DIRF em nome do contribuinte, razão pela qual não considerou os recibos.

Ainda, faz citações da jurisprudência administrativa sobre a impossibilidade de se entender ao impugnante a responsabilidade sobre o IR retido na fonte não recolhido pela fonte pagadora. (fls. 04/07), questiona ainda a impossibilidade de aplicação da Taxa Selic e da Multa Moratória.

Conclui requerendo que seja desconstituída a autuação pela impossibilidade da tributação pretendida com base na falta de DIRF, juros de mora na taxa selic, aplicação da multa moratória, exclusão da tributação do imposto pago no valor de R\$ 452,00 e pelo arquivamento do processo A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em negar provimento a impugnação, através da ementa abaixo transcrita:

*ASSUN'TO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2003

GLOSA DE IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

Mantém-se a glosa do IRRF pleiteado na declaração de ajuste anual, não corroborado em DIRRF, nem comprovado na impugnação, com o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do IR fonte, elaborado nos moldes legais.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia e diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência

Devidamente cientificado dessa decisão a Recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

Cientificado da decisão da DRJ em 26/05/2008 (aviso de recebimento na fl. 57) o contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/06/2008, conforme protocolo na folha 60, onde, especificamente, diz que:

a) a obrigação de apresentar a DIRF é exclusivamente da fonte pagadora, que sequer foram intimados pela fiscalização;

b) existe impossibilidade de se estender ao contribuinte a responsabilidade sobre o IR retido e não recolhido; prudente seria intimar as fontes pagadoras;

c) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação tributária; é hipossuficiente em relação à Receita Federal para localizar o endereço das fontes pagadoras; a tributação imposta é abusiva e fere direitos individuais e, assim, PEDE que seja excluído da relação jurídico-tributária, em relação a imposto, multa e juros, sendo arquivada a exigência em questão.

A Turma julgadora decidiu pela conversão do julgamento em diligência (fl. 70) nos seguintes e resumidos termos:

Desta forma, para atendermos o princípio da verdade material, proponho a conversão dos autos em diligência para:

a) intimar as fontes pagadoras, empresas Mercadão da Borracha Ltda, Haley Infortel Ltda e Labormed Com e Representação Ltda, para informar quais valores foram pagos a título de remuneração no ano calendário de 2000, ao Recorrente, e quais foram os valores retidos na fonte de imposto de renda; e,

b) após o retorno da intimação, o Recorrente no prazo de 15 dias se manifeste sobre a mesma, aproveitando a oportunidade para demonstrar quais foram os valores recebidos da fonte pagadora.

Realizada a diligência, a Autoridade Fiscal disse, em resumo, que não foi possível localizar as empresas Haley Infortel Ltda e Labormed Com. e Representação Ltda, nem seus representantes legais. Em relação à empresa Mercadão da Borracha Ltda, seu representante legal, Pedro Mariano de Lucena, apresentou a carta resposta negando qualquer pagamento ou relação empregatícia ou comercial com o recorrente (fls. 80 e 144).

Cientificado do resultado da diligência, o contribuinte apresentou manifestação (fl. 77), onde alega que em relação às empresas Haley Infortel Ltda e Labormed Com. e Representação Ltda nada tem a acrescentar, pois a seu ver "*estamos diante de uma dissolução irregular*". De outro modo, em relação à empresa Mercadão da Borracha Ltda e seu representante legal, Pedro Mariano de Lucena, afirma que prestou serviços em 07 ocasiões distintas, patrocinando causas jurídicas, e, para comprovar, junta contratos de prestação de serviços e consulta ao site da Justiça Federal.

Assim conclusos, retornaram os autos para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A lide que chega a esta instância recursal é parcial, uma vez que o valor de R\$ 452,00, lançado no Auto de Infração como "imposto de renda da pessoa física", já foi excluído pela DRJ. Recorre o contribuinte do lançamento de imposto de renda suplementar, decorrente de (fl. 25):

Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.o contribuinte não comprovou a retenção na fonte. motivo da glosa, uma vez que também não existe DIRF em seu nome. não foram considerados como comprovação os recibos emitidos pelo próprio contribuinte.

enquadramento legal: art. 12, inciso v da lei 9.250/95.

O contribuinte apresentou DIRPF pelo modelo simplificado, com um total de rendimentos tributáveis de R\$ 35.100,00 e imposto retido na fonte de R\$ 2.950,00, integralmente glosados, como se observa no demonstrativo de fl. 26.

Alega que prestou serviços advocatícios e que três empresas que lhe pagaram o teriam feito com retenção de IR na fonte, nos valores que discriminou em sua manifestação, somando-se o total acima mencionado.

Primeiramente, divirjo da diligência que foi anteriormente determinada pela Turma Julgadora deste CARF. Recentemente, no Acórdão 2202-003.194, de 17 de fevereiro de 2016, Relator - Conselheiro Martin da Silva Gesto, foi assentado que:

*ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.
IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.*

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus.

Recurso Voluntário Negado

(...)

*Verifica-se no presente caso que a contribuinte não apresentou em recurso voluntário qualquer documento que demonstrasse que tenha ocorrido a retenção do valor referente ao IRRF pela Caixa Econômica Federal, **ônus que lhe incumbia.** (destaquei)*

Assim, no meu entender, incabível determinar que a Receita Federal procedesse diligências para comprovar que houve retenção de imposto de renda na fonte, alegação essa feita pelo contribuinte. Regularmente intimado pela Autoridade Fiscal, cabe ao contribuinte provar que sofreu a retenção na fonte, ao receber seu pagamento. Ressalto que não se está exigindo dele que a fonte, após reter o imposto, tenha efetivamente feito o repasse ao Erário. O que se está exigindo é que ele comprove que arcou com o ônus tributário.

Recibos emitidos por ele mesmo, como os das folhas 31 e seguintes, sem qualquer registro por parte da fonte pagadora, não tem o devido valor probatório. Quando se faz um pagamento com retenção de imposto, documento válido é aquele emitido pela fonte pagadora, não o emitido pelo recebedor. Não existe nenhum documento desse tipo, no processo.

Enfim, determinada a diligência, duas das fontes não foram encontradas, e o contribuinte diz que em relação a elas nada tem a acrescentar. Em relação à terceira fonte, cujo responsável negou qualquer relação comercial ou pagamentos, o contribuinte contradiz apresentando contratos de prestação de serviços e consultas processuais onde figura como advogado da parte.

Bem, poderia também, desde o início, ter apresentado contratos de prestação de serviços e indicação de processos em que atuou como patrono, já que é advogado, em relação a todas as fontes que alega terem efetuado retenção. Não é só com a DIRF que poderia comprovar a retenção. Mas não o fez.

Mas mesmo em relação a essa terceira fonte, com os contratos e as telas acostadas às folhas 98/99, demonstra-se que de fato patrocinou causas previdenciárias/tributárias para Mercado da Borracha Ltda, ao contrário do que afirmou o representante da empresa, mas não se demonstra qualquer retenção de imposto na fonte.

O contribuinte diz que, em março de 2000, recebeu da empresa R\$ 3.000,00, tendo sido retido na fonte R\$ 465,00 (fl. 79). Na fl. 86 há um contrato de prestação de serviços jurídicos, assinado em 29 de março de 2000, onde não consta a assinatura da parte "Mercadão" (está em branco). Na folha 87 consta outro contrato, assinado em 11 de outubro de 1999, dizendo que o contribuinte receberia duas parcelas de R\$ 3.000,00 em 20/04/2000 e 20/05/2000, "*para as despesas com a propositura da ação*". Ora, se eram para pagar despesas com a ação a ser proposta não são rendimentos tributáveis do contribuinte e não teria porque se fazer retenção de IR-fonte.

Enfim, o que consta dos contratos é que o contribuinte receberia percentuais de 5% a 15% sobre os valores que deixassem de ser pagos pelo seu cliente, em virtude das ações de natureza tributária que estava patrocinando, e não R\$ 3.000,00 inteiros. Não se sabe, pelo que aqui consta, quanto efetivamente recebeu nem se houve qualquer retenção de imposto na fonte.

Quanto à responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e seu não cumprimento, no caso, não exclui aquela do contribuinte declarante. A responsabilidade pelo pagamento do tributo continua sendo do contribuinte, que deve proceder ao ajuste em sua declaração de rendimentos.

Nesse sentido, o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, dispõe que tal responsabilidade da fonte pagadora extingue-se na data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física, conforme abaixo transcrito:

“...

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.”

(...)

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

...

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, ... (sublinhei)

Assim, não poderia incluir na sua declaração de ajuste anual um tributo (IRRF) que não prova que foi retido, repetindo que os recibos emitidos por ele mesmo não se prestam a tal finalidade.

Constatada a ocorrência de infração à legislação tributária, o tributo será lançado de ofício e acrescido de multa proporcional, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, não sendo esta instância administrativa competente para se manifestar sobre constitucionalidade, razoabilidade ou proporcionalidade de lei tributária. Cite-se:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ainda, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, conforme artigo 161 do Código Tributário Nacional (CTN) e a taxa de juros a ser aplicada é a Selic, conforme estabelecido em Súmula de observância obrigatória, neste julgamento:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, VOTO por **negar provimento ao recurso**, não se alterando o decidido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada